

Processos nºs 2.981-5/2014 e 13.646-8/2015 - apenso
Interessada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 28-10-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 211/2015 – PC

Resumo: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.981-5/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.266/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, inscrito no CPF sob o nº 184.167.138-04 ; **recomendando** à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda **determinando** à atual gestão que: **a) no prazo 90 dias**, realize um estudo para verificar não só a legalidade e a vantajosidade da manutenção dos Contratos nºs 2 e 10/2002, como também, caso eles sejam encerrados, quem irá assumir as demandas judiciais (irregularidade do item 1); **b) no prazo de 30 dias**, adote providências para regularizar a situação dos veículos questionados perante o DETRAN/MT e excluir os respectivos débitos em nome da SANEMAT (irregularidade do item 2); **c) no prazo de 90 dias**, adote as providências necessárias para a disponibilização das informações da execução financeira e orçamentária, garantindo, assim, o cumprimento a Lei de Acesso à Informação (irregularidade do item 3); **d) cumpra, no prazo de 30 dias**, as determinações contidas no Acórdão nº 212/2013-TP, no sentido de promover os recolhimentos das cotas de contribuições

previdenciárias e instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano de **R\$ 5.206,22** (cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de sanções mais severas; a Tomada de Contas deverá ser finalizada **no prazo de 120 dias** e observar as disposições contidas na Resolução Normativa nº 24/2014 (irregularidade do item 5); e, **e)** passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos nas Leis nºs 4.320/1964 e 6.404/1976, alimentando corretamente os dados no Sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão das contas (irregularidade do item 6); e, ainda, nos termos do artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva a **multa de 26 UPFs/MT**, em razão da irregularidade do item 5, que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que tome conhecimento da situação descrita na irregularidade do item 4. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta companhia, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das determinações que estão sendo impostas e a regularização das situações descritas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6, com a ressalva de que, com supedâneo no artigo 22 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria será a responsável pela análise da tomada de contas especial instaurada pelo gestor em razão do item 5. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que, caso os valores descritos na irregularidade do item 2 tenham que ser suportados pela SANEMAT, os juros e multas deverão ser pagos por aqueles que o ocasionaram. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Processos nºs 2.981-5/2014 e 13.646-8/2015 - apenso
Interessada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 28-10-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 211/2015 – PC

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral Substituto